



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009534-67.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SAULO PINTO DE MORAIS, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009534-67.2024.8.26.0047

Apelante: Saulo Pinto de Moraes

Apelado: Unsbras – União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Origem: Foro: Assis - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. André Luiz Damasceno Castro Leite.

Voto nº 2357

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor, o qual alega abalo moral devido a descontos indevidos sobre proventos de natureza previdenciária, sem autorização, e requer indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a configuração de dano moral indenizável; e (ii) a fixação do respectivo quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação de conduta antijurídica, dano efetivo e nexo de causalidade. No caso, não se verifica lesão a direitos da personalidade, pois os descontos indevidos não comprometeram de forma relevante a subsistência do autor.

4. A jurisprudência do STJ entende que descontos indevidos de valor ínfimo não configuram dano moral, mas mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos de valor ínfimo em proventos previdenciários não configuram dano moral. 2. Ausência de prova

concreta de violação a direitos da personalidade.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor. Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022. TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator: Marcos de Lima Porta; julgado em 02/04/2025. TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator: Mara Trippo Kimura; julgado em 01/04/2025. TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator: Alexandre Coelho; julgado em 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Saulo Pinto de Moraes**, contra a r. sentença de fls. 107/118, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Unsbras – União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**, para declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos e condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

O autor/apelante sustenta, em síntese, a configuração de evidente abalo moral em razão da conduta negligente da parte ré, consubstanciada na realização de descontos indevidos sobre proventos de natureza previdenciária, os quais possuem caráter alimentar, sem qualquer autorização. Argumenta que a cobrança por serviços não pactuados extrapola os limites do mero dissabor cotidiano, comprometendo sua subsistência, diante da natureza essencial da verba atingida. Diante desse cenário, pugna pela fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, iniciados em 04/2024, sob a rubrica “Contribuição UNSBRAS”, no valor de R\$ 75,83, permanecendo até 09/2024 (fls.17/21).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, afirmando que os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (SMS), no qual apostou o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é ativada no sistema.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo como inexigível a obrigação e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da configuração de dano moral indenizável; e (ii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como

lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o subsídio percebido pelo recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 2.527,90 (fls. 15). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Verifica-se que os descontos mensais efetuados na pensão da demandante foram de R\$ 75,83, valor que representa percentual de 3% do total recebido.

Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 04/2024 e se estenderam até 09/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 15/21). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 10/2024, ou seja, transcorrido período de 6 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência do autor, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ainda, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais.

Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos

valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, nota-se que foram fixados de forma adequada no valor de R\$ 1.000,00. Tal quantia revela-se proporcional à complexidade da demanda, sendo suficiente para assegurar a justa e digna remuneração pelo trabalho desempenhado pelo advogado, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré, não se aplicando, assim, a hipótese prevista no art. 85, § 11º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR